



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.001120/2001-78
Recurso nº : 132.767

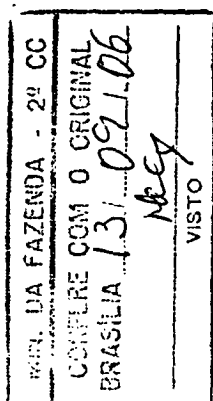
Recorrente : REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

RESOLUÇÃO Nº 204-00.266

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Yoshishiro Minane.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.



Henrique Pinheiro Torres

Presidente

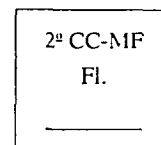
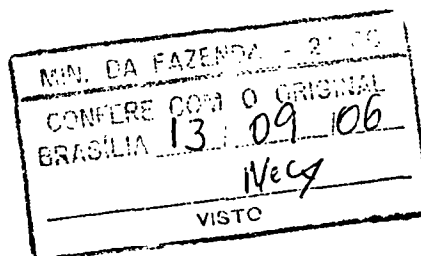
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.001120/2001-78
Recurso nº : 132.767



Recorrente : REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do IOF relativo ao ano-calendário de 1999 em virtude de a empresa ter realizado diversas operações de mútuo com pessoas ligadas (físicas e jurídicas) sem que tenha declarado ou recolhido o tributo devido incidente sobre estas operações.

Consta ainda da “descrição dos fatos” que “a análise das operações considerou os seguintes grupos de contas integrantes do REALIZAVEL A LONGO PRAZO: 12204 – CRÉDITOS COM DIRETORES E QUOTISTAS, 12205 – CRÉDITOS COM INTERLIGADAS, 122206 – CRÉDITOS COM COLIGADAS E CONTROLADAS”.

O demonstrativo elaborado resumiu, por dia, o movimento de débitos e créditos e o saldo final, sobre o qual incide a taxa percentual diária de IOF.

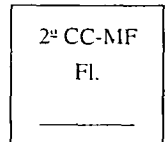
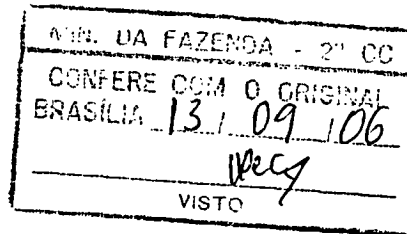
A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa:

1. tece comentários sobre autos de infração de IRPJ, PIS e Cofins não objeto deste processo;
2. tendo sido o auto de infração lavrado em 23/03/2001 todo o período anterior a 23/03/96 já se encontrava decaído em virtude do disposto no art. 150, §4º do CTN;
3. o IOF não incide sobre mútuos entre empresas coligadas ou ligadas, controladas ou controladoras em virtude do disposto no art. 77 da Lei nº 8981/95. A autuação contraria o disposto no art. 146, inciso II alíneas “a” e “b” da CF;
4. no caso de o mutuante ser pessoa física não há IOF a recolher segundo o disposto no §2º do art. 13 da Lei nº 9779/99;
5. o Decreto nº 2219/97 exclui o mutuante pessoa física;
6. o Parecer Normativo nº 2/95 da Cosit, define o conceito de operações de renda fixa e conseqüentemente do IOF;
7. o Parecer Normativo nº 17/84 da Cosit, com base no Parecer Normativo nº 09/76 e Parecer Normativo nº 23/83, conclui que as operações de mútuo entre empresas coligadas e interligadas não se enquadram no conceito de operações de crédito, conforme manifestação do MF, e portanto não se sujeitam ao IOF ;
8. o art. 13 da Lei nº 9779/99 não define com precisão o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do imposto, matéria esta de competência da LC, segundo art. 146, III, a da CF, nas operações entre empresas ligadas e interligadas;
9. da conjugação do disposto no art. 21 da Lei nº 2065 e do disposto na Lei nº 5143/66, resultaria que o IOF a que se refere a Lei nº 9779/99 só poderia incidir sobre aplicações financeiras, assim entendidas as realizadas no mercado financeiro através de instituições financeiras, sendo completamente ilegal a Lei

11/13/04



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10280.001120/2001-78
Recurso nº : 132.767

- nº 9779/99 ao incidir o IOF sobre operações de mútuo entre empresas ligadas e interligadas, que não se revestem da natureza de instituições financeiras;
10. mútuo sem prazo seria calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês, não se podendo calcular o IOF diariamente, tendo sido inclusive calculado o IOF sobre valores pagos e não sobre os novos empréstimos;
 11. a SRF emitiu o Parecer Normativo nº 30/87 no qual definiu que se equiparam a empréstimos bancários os contratos de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas ou controladoras, ou seja não há uma equiparação a aplicação financeira, mas sim a empréstimos bancários;
 12. a SRF expediu a IN nº 109/88 dispondo sobre operação de empréstimo em moeda, qualquer que seja a forma de remuneração, contratada entre pessoas jurídicas que não sejam coligadas, interligadas, controladora e controlada, equiparam-se a aplicações financeiras, sendo que os rendimentos delas decorrentes estão sujeitos ao imposto de renda na fonte;
 13. a única inovação do art. 5º da Lei nº 9779/99 foi estender o imposto de renda na fonte sobre os ganhos decorrentes de operações de cobertura através de swap ou outra modalidade, não tendo criado nenhuma outra incidência na fonte, nem equiparando o mútuo em dinheiro à aplicação financeira, com isto o inciso II do art. 77 da Lei nº 8981/95 que dispõe que o regime de tributação das operações financeiras não se aplica aos rendimentos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladas, controladoras, coligadas e interligadas, exceto se a mutuaria for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen, está em plena vigência;
 14. o IOF é inconstitucional para a incidência no mútuo entre coligadas e interligadas; e
 15. requer perícia.

A DRJ em Belém - PA manifestou-se no sentido de denegar a perícia solicitada, afastar a decadência e manter integralmente o lançamento.

Cientificada em 23/12/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/01/06, alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda:

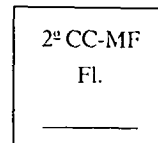
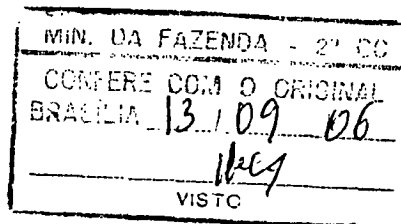
1. nulidade da decisão recorrida por não apreciar os itens B-3, B-5, B-8 e B-30 da defesa e por não ter acatado a perícia solicitada;
2. as operações de adiantamento realizadas a favor de empresas dentro da estratégia negocial não se inserem dentro do conceito de mútuo, pois são pagamentos que objetivam implementar atividades comerciais;
3. a Lei nº 9779/99 não poderia retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/99, sendo que as operações praticadas pela autuada constituem pagamentos para implementação de negócios entre as empresas, podendo ser verificada que todas as empresas que receberam os adiantamentos

1134 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.001120/2001-78
Recurso nº : 132.767



desenvolveram atividades negociais, não representam estes adiantamentos mútuo;

4. as multas e juros aplicados ao lançamento não podem ser superior ao principal;
5. ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora;
6. a multa aplicada não poderia ultrapassar o percentual de 20%, por constituir verdadeiro confisco;
7. a contribuinte apresentou DCTF, sendo que o valor declarado em DCTF não pode ser objeto de multa de ofício;
8. o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 75/02 deve ser estendido ao caso em tela em virtude do disposto no art. 112 do CTN;
9. a multa aplicada não pode se sujeitar a correção monetária;
10. requer perícia, formulando os quesitos; e
11. o processo do IOF deve ser sobrestado até que se julgue aquele relativo ao IRPJ.

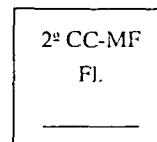
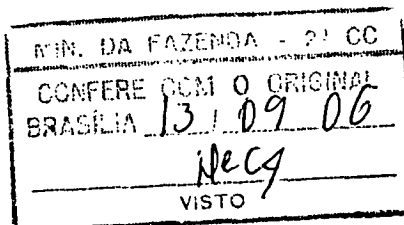
Foi efetuado arrolamento de bens segundo documento de fl. 330.

É o relatório.

134 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10280.001120/2001-78
Recurso nº : 132.767

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes de se adentrar no mérito é de se observar que uma das questões suscitadas pela empresa em sua defesa diz respeito à conceituação das operações travadas com as empresas coligadas ou ligadas que a fiscalização caracterizou como operação de mútuo e que a recorrente afirma serem adiantamentos feitos às empresas que serviriam para embasar atividades negociais de compra-venda, prestação de serviços e aluguéis.

Todavia não consta dos autos qualquer documento fiscal no qual a fiscalização embasou suas afirmações, apenas a indicação das contas das quais foram extraídos os referidos valores e planilha elaborada do demonstrativo do IOF incidente sobre as referidas operações de mútuo, restando, portanto prejudicada a análise da matéria.

Alega, ainda, a contribuinte, que os valores lançados estavam declarados em DCTF. Esta informação também não foi fornecida nos autos pela fiscalização.

Diante do exposto voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

1. anexe os livros fiscais dos quais foram extraídas as bases de cálculo do tributo lançado;
2. intimar a contribuinte a apresentar provas de que as operações realizadas com empresas controladas ou ligadas referem-se a adiantamento de operações negociais de compra-venda, serviços e aluguéis e não de mútuo;
3. manifeste-se sobre as afirmações da empresa acerca de as referidas operações travadas com as empresas coligadas ou ligadas serem, em verdade, adiantamento de operações de compra-venda, prestação de serviços e aluguéis e não operações de mútuo;
4. anexar as DCTF relativas ao período informando se os valores lançados no presente auto de infração foram devidamente declarados nas DCTF, e em que data as referidas DCTF foram entregues; e
5. elaborar relatório conclusivo, anexando a documentação que entender necessária para embasar suas afirmações.

Do resultado da diligência efetuada seja dada ciência à contribuinte para que esta, querendo, se manifeste.

Após a conclusão retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA